

PROCESSO N°: 13/69 - CEE.

INTERESSADO: FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO.

ASSUNTO : Representação do Diretor do Estabelecimento contra
a aprovação da Lei Municipal 801/68, que dispõe sobre,
dentre outras coisas, a incorporação da Faculdade
ao Instituto Tecnológico de Osasco.

RELATOR : Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA.

P A R E C E R N° 77/69

1. A Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, autarquia local, traz ao conhecimento deste Conselho que a lei n° 801, do Município em apreço, introduziu várias alterações "na área do ensino superior, em Osasco, cujas medidas autorizadas implicam na instalação e funcionamento de institutos de ensino superior sem a necessária aprovação das instâncias superiores, ou sejam, os Conselhos Estadual e Federal de Educação. O que é mais grave"- prossegue a exposição - "é a pura e simples incorporação desta Faculdade ao Instituto Tecnológico de Osasco, sem ouvir os órgãos colegiados da Faculdade e sem a aprovação desse Egrégio Conselho atentando contra sua competência, subvertendo a hierarquia das leis" (fls. 2, do processo).

2. O exame da citada lei municipal 801 revela a criação do Instituto Tecnológico de Osasco, ao que parece entidade autárquica, com a finalidade de "criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de ensino profissional, de pesquisas e de estudos, em todos os níveis e ramos de saber, bem como a divulgação, científica, técnica e cultural." (art. 3°) E um ambicioso programa, para cuja execução se dispõe o Instituto a manter escolas de nível superior e médio (art. 14 e segs.), com estrutura moderna e bem planejada, em bases departamentais. Até aí a iniciativa não pode merecer senão aplausos, por revelar preocupação de uma das mais prósperas comunas paulistas pela educação de seu povo, o que é muito raro entre nós.

3. A absorção pela novel entidade da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas constitui, por sua vez assunto que refoge à apreciação deste Conselho, dado que é da economia interna do Município de Osasco, cuja autonomia política e administrativa está assegurada

pela Constituição da República.

4. Merece críticas, porém, o não cumprimento das normas que regem a vida das instituições estaduais e municipais de ensino e que conferem ao Conselho Estadual de Educação a inequívoca competência de opinar sobre a inscrição, no registro civil de pessoas jurídicas, do ato constitutivo de entidades mantenedoras de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior (lei estadual nº 9.865, de 9/10/1967).

Mais, ainda.

A instalação e funcionamento de quaisquer escolas de nível primário, médio e superior dependem de autorização expressa deste Colegiado, ao qual cabe também aprovar os respectivos estatutos ou regimentos (lei 9.865, Art. 2º, VII e IX). Daí decorre que será irregular, não produzindo qualquer efeito válido, o exercício das atividades a cargo do Instituto referido se, antes, não forem rigorosamente cumpridas às normas legais que as disciplinam, a partir do registro da pessoa jurídica no cartório competente após a formalidade essencial do exame dos atos constitutivos por este Conselho, até o funcionamento dos estabelecimentos de ensino projetados.

5. Nessas condições, somos de opinião que o caso seja levado ao conhecimento do Egrégio Conselho Pleno, para a determinação das urgentes medidas que se fazem necessárias.

São Paulo, 7 de março de 1969.

as. Cons. OSWALDO MÜLLER DA SILVA =

RELATOR